

do mesmo ponto, bem como a não apresentação de comprovativos do ponto 9.4., implica a não consideração desses elementos, mesmo que constantes do currículo, para efeitos de Avaliação Curricular.

9.8 — Os trabalhadores da Câmara Municipal de Lisboa estão dispensados da apresentação do documento referido na alínea c) do ponto 9.3, considerando-se comprovada a modalidade de relação jurídica de emprego público e sua determinabilidade, a carreira, categoria, actividade executada e respectivo tempo de serviço e a avaliação do desempenho referente ao último período de avaliação.

9.9 — As falsas declarações prestadas serão punidas nos termos da lei.

10 — Composição do Júri:

Presidente: Eng.º Fernando José Simões dos Santos — Chefe da Divisão de Limpeza Urbana — DMAU/DHURS

1.º Vogal Efectivo: Dra. Cristina Maria Campos Lopes Igrejas Bastos, técnica superior — DMAU/DHURS

2.º Vogal Efectivo: Dr. Domingos de Sousa Branco Franco Afonso, Técnico Superior — DMRH

1.º Vogal Suplente: Jorge Manuel Ramos Almeida, Encarregado Geral Operacional — DMAU/DHURS/DLU

2.º Vogal Suplente: António Alípio Brito Ferreira, Encarregado Geral Operacional — DMAU/DHURS/DLU

10.1 — A 1.ª Vogal Efectiva substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.

11 — Quaisquer esclarecimentos relativos ao presente procedimento concursal serão prestados durante o horário de atendimento, no Departamento de Gestão de Recursos Humanos, à Rua Castilho, 213, 1070-051 Lisboa, ou pelo telefone n.º 21 371 08 00.

12 — As actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

13 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e que conforme informação prestada pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no respectivo site, se encontra dispensada a consulta à ECCRC (entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento) porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da referida portaria.

14 — Caso a lista de ordenação final, devidamente homologada, contenha um número de candidatos aprovados superior ao posto de trabalho a ocupar, é constituída uma reserva de recrutamento interna que será utilizada sempre que, no prazo máximo de 18 meses contados da data da homologação da referida lista de ordenação final, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho.

15 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Lisboa, em 18 de Dezembro de 2009. — A Vereadora, *Maria João Azevedo Mendes*.

302720209

MUNICÍPIO DE MANGUALDE

Aviso n.º 23361/2009

Para os devidos efeitos e usando da faculdade que me confere o n.º 3, do artigo 74.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos aí prescritos, nomeio a Dr.ª Neuza Carina Morais Rodrigues Oliveira Carvalho Neves, para exercer as funções de secretária no meu Gabinete de Apoio Pessoal, em regime de comissão de serviço, estando abrangida, enquanto tal, pelo disposto nos n.ºs 5 e 6, do referido artigo 74.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e demais legislação que se lhe aplique.

Esta nomeação produz efeitos a partir do dia 09 de Novembro de 2009.

Município de Mangualde, 15 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo*.

302691739

Aviso n.º 23362/2009

Para os devidos efeitos e usando da faculdade que me confere o n.º 3, do artigo 74.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos aí prescritos, nomeio o Dr. Filipe Manuel Gonçalves Pacheco Pais, para exercer as

funções de Chefe do meu Gabinete de Apoio Pessoal, estando abrangido, enquanto tal, pelo disposto nos n.ºs 5 e 6 do referido artigo 74.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e demais legislação que se lhe aplique.

Esta nomeação produz efeitos a partir do dia 02 de Novembro de 2009.

Município de Mangualde, 15 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo*.

302691844

MUNICÍPIO DA MOITA

Aviso n.º 23363/2009

Carla Alexandra Coelho Pereira Mestre, Chefe de Divisão de Administração Geral, no uso dos poderes que me foram subdelegados pelo Excmo. Senhor Director de Departamento de Administração e Finanças, através do seu Despacho n.º 01/DDAF/09, de 10 de Novembro de 2009 torna público que por deliberação da Assembleia Municipal da Moita, tomada na 2.ª sessão extraordinária realizada em 11 de Dezembro de 2009, sob proposta apresentada pela Câmara Municipal da Moita, aprovada na 2.ª reunião ordinária realizada em 11 de Novembro de 2009, foi aprovado o Regulamento de Taxas do Município da Moita, que a seguir se publica.

Torno ainda público que o Regulamento de Taxas do Município da Moita se encontra disponível ao público através de edital afixado nos lugares públicos do costume, no edifício dos Paços do Município e onde se efectue atendimento ao público, bem como na página da Câmara Municipal da Moita na Internet em www.cm-moita.pt.

Sede do Município, 15 de Dezembro de 2009. — A Chefe de Divisão de Administração Geral, (*Carla Alexandra Coelho Pereira Mestre*).

Regulamento de Taxas do Município da Moita

Preâmbulo

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 14/2007, de 15 de Fevereiro e alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho e 67-A/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou a nova Lei das Finanças Locais, no seu artigo 15.º, possibilita aos municípios a criação de taxas que incidam sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas actividades ou resultantes de investimentos municipais, no âmbito das suas atribuições e competências, sempre com observância dos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade.

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais receberam significativas alterações, de forma muito expressiva, do regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, a qual impõe às autarquias locais, no seu artigo 17.º, a adequação dos regulamentos municipais ao regime jurídico aí previsto.

O legislador pretendeu concretizar a previsão constitucional que se refere à definição de um regime geral de taxas, ainda que parcialmente uma vez que o limitou às taxas das autarquias locais, procurando delimitar, com rigor, a figura das taxas.

Recorde-se que as taxas das autarquias locais, nos termos do artigo 3.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Este novo regime vem consagrar os princípios da justa repartição dos encargos públicos e da equivalência jurídica a que as taxas das autarquias locais se devem passar a subordinar.

Assim, a criação de taxas visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, com observância do princípio da prossecução do interesse público local. A criação de taxas pode, também, visar o financiamento de utilidades geradas pela utilização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Já o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. Este valor pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações, sempre com observância da necessária proporcionalidade.